

PREGOEIRO

PORTARIA Nº57 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2021

IMPUGNANTE: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

1 – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em síntese alega o Impugnante que:

- a) Que há direcionamento do Edital 142/2021 para a empresa MIT – Minas Instituto da Tecnologia Eireli, bem como há erro material em diversas oportunidades de leitura do edital, precisamente em endereço e CNPJ do Município.
- b) Que há restrição na competitividade com a exigência de demonstração de 100% das especificações, alegando que houve tentativa de estelionato contra a improbidade.

Segue discorrendo sobre a doutrina e jurisprudência para ao final requerer a suspensão liminar do certame e a retificação do Edital.

É a síntese da impugnação.

2. DO MÉRITO

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** interposta pela Sr. **ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.**

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita

PREGOEIRO

PORTARIA Nº57 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Dito isto, temos que as razões de impugnação trazidas, como veremos, devem ser acatadas parcialmente e, em consequência retificado o Edital.

- a) Que há direcionamento do Edital 142/2021 para a empresa MIT – Minas Instituto da Tecnologia Eireli, bem como há erro material em diversas oportunidades de leitura do edital, precisamente em endereço e CNPJ do Município.

Tais alegações são meramente infundadas e carecem de comprovação fática. Usa o impugnante de que a prefeitura estaria dotada de má-fé na tentativa de direcionamento do edital, trazendo a baila meramente suposições quanto a formulação das cláusulas editalíssimas.

Ademais, tem-se que o Impugnante é reincidente em proceder com inúmeras impugnações quanto ao objeto do certame, bem como em paralelo formula constantes denúncias junto ao TCEMG.

Tais questionamentos, em sua maioria não encontra lastro para sua procedência, senão eventuais erros materiais que culminam na necessidade de correções pontuais, o que gera tão somente o adiamento do tramite processual, como é o caso da presente impugnação que, além das ilações apresentadas e a existência de UM ERRO MATERIAL no bojo do edital, tem também como razão de pedir matéria anteriormente discutida nos certames anteriores e devidamente refutadas pela administração.

PREGOEIRO

PORTARIA Nº57 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Feitas essas considerações, temos que não há o que se acata por este pregoeiro, vez que este edital é regido e dotado de boa-fé em consonância com os princípios basilares constitucionais da isonomia e razoabilidade.

No mais, quanto ao erro material, acato a impugnações no intuito de corrigir os vícios apresentados, mesmo que tais erros não prejudicando na formulação da proposta dos licitantes.

Por zelo e finalidade de evitar-se questionamentos futuros e denúncias infundadas como é corriqueiro em certames com esse objeto específico, entendo por bem, prorrogar a realização do certame para data futuro, garantindo assim, ao Impugnante, que este tenha tempo hábil de reanalisar os termos editalícios e, não havendo conformismo quanto ao seu teor, poder tomar as medidas que entender cabíveis ao caso.

- b) Que a restrição na competitividade com a exigência de demonstração de 100% das especificações, alegando que houve tentativa de estelionato contra a improbidade.

No tocante a este aspecto o Edital é cristalino ao estabelecer que os requisitos constantes no Anexo I são mínimos e que devem ser atendidos na integralidade pelos licitantes:

Anexo I – DESCRITIVO DO SOFTWARE E DOS SERVIÇOS.

[...]

ESPECIFICAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES COMUNS A TODOS OS SISTEMAS

Abaixo os requisitos mínimos dos sistemas onde todos os itens terão que ser atendidos sob pena de desclassificação. (g.n.)

[...]

Dito isto, não procede a alegação do Impugnante de que a administração poderá escolher na amostragem itens que determinada empresa atenda ou não, considerando que os licitantes interessados deverão estar

PREGOEIRO

PORTARIA Nº57 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

aptos a atender todas as funcionalidades. Ou seja, exige-se 100% pois no teste de conformidade, o licitante deve estar apto a atender em demonstração, os módulos necessários a cumprir com o termo de referência, não podendo apresenta-los posteriormente, como assim o quer o Impugnante.

O critério de amostragem tem por objetivo não tornar a demonstração exaustiva, inexistindo impedimento que, caso assim entenda a administração, seja exigida a integralidade da demonstração, garantindo dessa forma, que o licitante classificado tenha condições técnicas de atender ao que está sendo contratado, garantindo assim o atendimento ao princípio da eficiência.

Por tais razões, nego provimento à impugnação quanto a esse aspecto da impugnação.

3. DA DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura do Município de Itapeva, diante das razões expostas, decide:

Conhecer da impugnação interposta por Ernesto Muniz de Souza Junior, posto que tempestiva, **para, no mérito, acatar parcialmente as razões, determinando a retificação do Edital conforme decidido.**

Retifique-se o Edital 142/2021 com o intuito de correção de erros materiais, bem como proceda-se com designação de nova data para a realização do certame, observados os prazos legais.

Publique-se. Intime-se.

Itapeva, 12 de janeiro de 2022.



RAFAEL HENRIQUE FERRARI SILVA
Pregoeiro